



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731212/2017-62
ACÓRDÃO	1102-001.629 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/08/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI Nº 4.905/DF.
VINCULAÇÃO DO CARF.

A multa isolada de 50% prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, aplicada em razão da não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.905/DF. Diante disso, impõe-se o afastamento da exigência dessa penalidade por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em observância ao efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-base de 2010 (R\$ 1.049.061,41), com PIS e COFINS.

Em 01/08/2012, a DERAT/SP emitiu despacho decisório não homologando os pedidos de compensação apresentados.

Assim, em razão da glosa das compensações, foi lavrado o Auto de Infração, discutido nos presentes autos, a fim de exigir do contribuinte a multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A Recorrente impugnou o lançamento tributário, o qual foi julgado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/JFA, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

- 1) rejeitar os argumentos sobre nulidade do lançamento;
- 2) considerar não impugnado o mérito do lançamento, por falta de competência dessa instância administrativa para apreciar questões relativas à inconstitucionalidade;
- 3) acatar o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, como exposto no voto

Referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 01/08/2012 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), expressamente estabelecida em lei, no caso de declaração de compensação não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

NULIDADE.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do lançamento realizado com estrita observância às disposições contidas no PAF.

SUSPENSÃO.

A exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada, fica suspensa, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação que lhe deu origem, como se depreende do artigo 74, §§ 17 e 18 da Lei 9.430/1996

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 87/100) no qual arguiu, em síntese, que:

- (a) A multa aplicada à Recorrente, com fundamento no § 17º, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, afronta diametralmente o direito constitucional de petição, visando, notadamente, inibir o contribuinte de requerer perante o Fisco a compensação de tributos indevidamente recolhidos, tendo o tema sido levado à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, onde está pendente de apreciação na ADI 4905, bem como no Recurso Extraordinário 796.939, recebido sob o rito da repercussão geral.
- (b) Ademais, dada sua desproporcionalidade, a multa ora combatida assume verdadeira natureza confiscatória, o que é expressamente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 150, inciso IV.
- (c) Além disso, não há como se admitir a incidência de juros SELIC sobre o valor da multa constante da autuação, ora recorrida, por expressa ausência de previsão legal.

Na sequência, a Recorrente, peticionou (fls. 152) para informar a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4905/DF que decidiu, por unanimidade,

que a multa isolada de 50% do valor do débito exigido dos contribuintes, por glosa da compensação de crédito não acolhida pela receita federal é inconstitucional. Considerando esta decisão, requereu o imediato julgamento do processo, com a extinção do Auto de Infração e, posterior, remessa dos autos ao arquivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 DA MULTA ISOLADA

O caso, em resumo, visa tratar da aplicação da multa isolada prevista no § 17º, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Com bem trazido pelo Recorrente na petição de fls. 152, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da referida multa no julgamento da ADI 4905/DF houve por bem decidir, por unanimidade, que a aplicação de multa isolada, acima transcrita, em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade, é inconstitucional. Confirma-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015. 2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária. 3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à

Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração. 4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

(ADI 4905, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

Diante do exposto, tem-se que o §2º do artigo 102 da Constituição Federal estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em ADI possuem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Neste mesmo sentido, a Lei n. 9.868/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prescreve no parágrafo único do artigo 28 que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Além disso, é imperioso destacar o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/1072 dispõe que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a exceção dos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso ora examinado.

Neste sentido, entendo que a decisão acima destacada, proferida pelo STF, deve ser respeitada por esse tribunal administrativo, razão pela qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança da multa isolada prevista no § 17º, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança da multa isolada prevista no § 17º, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO 1102-001.629 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.731212/2017-62

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO